



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16/02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007320/00-02

Recurso nº : 122.516

Acórdão nº : 202-17.014

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Embargado : Relator da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Interessada : Posto Vieira e Bianco & Cia. Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

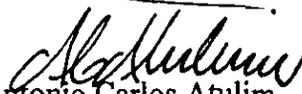
Embargos acolhidos para anular o Acórdão nº 202-15.744 e converter o julgamento do recurso em diligência.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo **PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 202-15.744 e determinar a realização de diligência.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/6/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Evarildo Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 16 12004

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007320/00-02
Recurso nº : 122.516
Acórdão nº : 202-17.014

Cleuzá Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara em virtude de omissão verificada no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes, na sessão plenária de 11 de agosto de 2004, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-15.744

O processo diz respeito a pedido de restituição de valores que foram recolhidos no período 01/07/1988 a 31/12/1995.

Nesse Acórdão, entendeu-se que a recorrente fazia jus ao ressarcimento pretendido porquanto não se encontrava extinto o direito por ela pleiteado, por não haver transcorrido o prazo decadencial; a realização dos cálculos do PIS devido considerando como base o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária uma vez declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme ementa transcrita:

"PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Prescreve em cinco anos, a contar da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, o direito de requerer administrativamente a restituição ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS por força das disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

SEMESTRALIDADE.

Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária, observadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso parcialmente provido."

De acordo com o embargante, há no corpo do referido acórdão contradição que deve ser sanada.

Além disso, aduz o embargante que, além das razões enfrentadas pelo acórdão em comento, um dos fundamentos utilizados pela DRJ para indeferir o pedido, qual seja, a inexistência da certeza e liquidez dos créditos pleiteados, não foi apreciada pela Câmara.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31 de 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007320/00-02
Recurso nº : 122.516
Acórdão nº : 202-17.014

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se pela inexistência da certeza e liquidez dos créditos pleiteados não enfrentados pela Segunda Câmara, fundamento este que entre outros motivou o indeferimento do pleito pela DRJ.

Com objetivo de melhor instruir o processo, conforme já estabelecido pelos Membros desta Câmara, necessário se faz diligência, à repartição de origem, para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS e nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que determina o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior), informando, inclusive – caso venham a ser apurados –, os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar). Uma vez que a liquidez e certeza dos créditos é matéria essencial para a plenitude do direito pleiteado.

Sendo assim, para a melhor análise do direito em questão, o melhor caminho é anular o Acórdão nº 202-15.744, convertendo o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para verificar a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS e nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que determina o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior).

Posteriormente e em caso positivo, manifeste-se sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices fornecedores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/6/1997, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo seja julgado em definitivo por este Colegiado.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Nestes termos, acolho os embargos para anular o Acórdão nº 202-15.744 e converter o julgamento do recurso em diligência para verificar a certeza e a liquidez dos créditos pleiteados.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR